

© 2015 by Editora Atlas S.A.

Capa: Leonardo Hermano  
Composição: CriFer – Serviços em Textos



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Zanetti, Ana Carolina Devito Dearo  
Contrato de distribuição : o inadimplemento recíproco /  
Ana Carolina Devito Dearo Zanetti. -- São Paulo: Atlas, 2015.

Bibliografia.

ISBN 978-85-97-00170-9

ISBN 978-85-97-00182-2 (PDF)

1. Contratos de distribuição 2. Direito civil 3. Direito comercial  
4. Direito processual 5. Inadimplemento recíproco 6. Obrigações  
(Direito) I. Título.

15-06064

CDD-347.75

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Contratos de distribuição : Direito comercial 347.75

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução  
total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio.  
A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime  
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Lei nº 10.994,  
de 14 de dezembro de 2004.

Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*



Editora Atlas S.A.  
Rua Conselheiro Nébias, 1384  
Campos Elísios  
01203 904 São Paulo SP  
011 3357 9144  
atlas.com.br

Diante da cláusula resolutiva, não há espaço, portanto, para se discutir judicialmente a importância do inadimplemento<sup>51</sup>, em que pesem argumentos contrários<sup>52</sup>. É perfeitamente possível, inclusive, que as partes pactuem que uma obrigação, geralmente de pequena relevância, seja reputada como bastante para extinguir a relação obrigacional.

As partes, com fundamento na autonomia da vontade, podem, desse modo, decidir sobre as causas passíveis de conduzir à extinção do vínculo contratual<sup>53</sup>. De nada importa que, sob o ponto de vista de terceiro, o incumprimento possa ser considerado de maior ou menor importância, pois o critério adotado pelas partes é decisivo.

A cláusula resolutiva, ao permitir a extinção do vínculo obrigacional sem a necessidade de recurso ao Poder Judiciário, evidencia, portanto, a ampla margem decisória conferida aos contratantes pelo ordenamento jurídico.

A orientação adotada pelo direito brasileiro encontra inteira acolhida no *Draft Common Frame of Reference*, o qual reconhece às partes a prerrogativa de decidir como se dará o final da respectiva relação contratual. Trata-se do art. III. - 1:109, cujo texto dispõe que as partes são livres para decidir as causas que poderão conduzir à extinção do vínculo jurídico que as une.

Tal orientação é adotada também pelo art. 1.456 do Código Civil italiano. De acordo com a doutrina peninsular<sup>54</sup>, é vedado ao Poder Judiciário discutir

<sup>51</sup> Cf. ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código Civil brasileiro*, op. cit., p. 584 e 589; e ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Cláusula resolutiva expressa*, op. cit., p. 357.

<sup>52</sup> De acordo com esta linha doutrinária, o princípio da boa-fé impede que as partes prevejam a extinção do vínculo contratual, caso seja descumprida obrigação de reduzida importância ou haja adimplemento substancial. Nesse sentido, cf. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado*, V. II, op. cit., p. 119; e AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Comentários ao novo Código Civil*, op. cit., p. 388-389, 400-401 e 412-413.

<sup>53</sup> Segundo a doutrina, a "admissão da cláusula resolutiva expressa responde a uma exigência lógica própria às chamadas 'sociedades de direito privado', caracterizadas por reconhecer a liberdade dos cidadãos que nelas vivem" (Cf. ZANETTI, Cristiano de Sousa. *A cláusula resolutiva expressa*, op. cit., p. 357).

→ <sup>54</sup> Cf. BIANCA, C. Massimo. *Diritto Civile: la responsabilità*, op. cit., p. 315-316; GALLO, Paolo. *Trattato del contratto: i rimedi, la fiducia, l'apparenza*. t. III. Torino: UTET, 2010. p. 2.161; NANNI, Luca; COSTANZA, Maria; CARNEVALI, Ugo. *Risoluzione per inadempimento*. t. I, parte 2. Bologna: Zanichelli, 2007. p. 45 e 59-62; ROPPO, Enzo. *Il contratto*, op. cit., p. 905; SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. *Il contratto*. t. II. 3. ed. Torino: UTET, 2004. p. 657; e SICCHIERO, Gianluca. *La risoluzione per inadempimento*. Commentario Artt. 1453-1459. Milano: Giuffrè, 2007. p. 594-598. Em sentido contrário, cf. MONGILLO, Roberta. *Inadempimento e risoluzione di diritto*. Quaderni della Rassegna di diritto civile diretta da Pietro Perlingieri. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012. p. 210-217.

a importância do descumprimento se as partes já o tiverem julgado suficiente para conduzir a extinção do vínculo.

Cumprido ressaltar, assim, que diante da estipulação de uma cláusula resolutive expressa em um contrato de distribuição, não se pode aplicar de maneira irrefletida a gradação finalística dos elementos desenvolvida no primeiro capítulo deste livro.

Isso porque dado elemento pode ser fundamental para aqueles contratantes, embora, geralmente, encontre-se qualificado entre os elementos particulares de 2º ou 3º grau. Por outras palavras, um elemento tradicionalmente qualificado como particular pode, em concreto, ser reputado de importância decisiva, a fim de que sua ocorrência baste à extinção da relação jurídica.

Vale pensar, sempre a título ilustrativo, em um contrato de distribuição que tenha por objeto uma nova linha de produtos destinada a segmento de mercado antes inexplorado por aquela rede distributiva. É o caso, por exemplo, da introdução de divisão de luxo de determinada marca de roupas, a qual atuava, até então, apenas no segmento de produtos populares e médios.

Nessa hipótese, a realização de publicidade e a observância de certo padrão de atendimento pelo distribuidor tornam-se fundamentais para que o contrato atinja seu fim e, diante disso, as partes elencam a inobservância de tais prestações entre as hipóteses da cláusula resolutive. O descumprimento de qualquer uma destas obrigações basta, portanto, para a extinção da relação obrigacional.

Na prática brasileira, entretanto, afigura-se bastante comum a presença de cláusulas resolutive genéricas, cujo texto determina que o descumprimento de qualquer das obrigações contratualmente previstas poderá acarretar a extinção da relação contratual.

Estas cláusulas são interpretadas pela doutrina como meras cláusulas de estilo, cujo conteúdo, predominantemente, visa a reforçar a sujeição das partes à integral observância do avençado<sup>55</sup>. Do seu conteúdo não se pode inferir que o descumprimento de qualquer estipulação levará à resolução da relação contratual.

CLÁUSULA RESOLUTIVA DE ESTILO

<sup>55</sup> Cf. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Comentários ao novo Código Civil*, op. cit., p. 400.

A cláusula resolutiva para produzir seus efeitos típicos, portanto, deve trazer uma indicação pormenorizada das hipóteses passíveis de conduzir a resolução da relação contratual. Na ausência destas características, o contratante prejudicado pelo inadimplemento de sua contraparte deve recorrer à resolução junto a órgão dotado de poder jurisdicional.

Na resolução judicial, por sua vez, há espaço para se discutir a importância do inadimplemento definitivo. Nesse caso, diferentemente do que ocorre diante da cláusula resolutiva expressa pela qual as partes valoram previamente a relevância de cada obrigação, o contratante inocente pode afastar a resolução da relação contratual, caso comprove o adimplemento substancial ou ter incorrido em um descumprimento tão desimportante que, a despeito de sua falta, a finalidade do contrato é atingida praticamente em sua integralidade.

Na ausência de cláusula resolutiva, portanto, o inadimplemento definitivo das obrigações não leva a resolução de pleno direito do vínculo contratual. A resolução pode, até mesmo, ser afastada, caso caracterizados os dois mencionados limites. Nessas duas hipóteses, ao contratante inocente resta valer-se apenas da execução pelo equivalente e as respectivas perdas e danos.

Por todo o exposto nesse item, foi possível depreender que a resolução e a execução pelo equivalente são figuras complementares, de modo que o contratante prejudicado pelo inadimplemento de sua contraparte pode optar por uma ou outra figura, conforme as características concretamente apresentadas pelo descumprimento de sua contraparte e por seu interesse na manutenção ou não do vínculo contratual.

Não restam dúvidas, por outro lado, que a estipulação de uma cláusula resolutiva expressa altera toda a dinâmica da resolução. Destinada a secundar os interesses das partes, a disciplina contratual lhes confere ampla margem decisória para que possam decidir a respeito das causas passíveis de conduzir à extinção do respectivo vínculo jurídico, independentemente de pronunciamento de órgão dotado de poder jurisdicional que reconheça a extinção da relação contratual.

Concluído, pois, o exame da resolução, convém investigar o efeito geral e típico do descumprimento das obrigações, qual seja o ressarcimento dos prejuízos havidos pelo contratante fiel em virtude do descumprimento de sua contraparte.